

## SUGESTÃO Nº 12 / 2023

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao art. 5º da Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

### CADASTRO DA ENTIDADE

**Denominação:** CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CNPJ:** 034.375.290/0016-5

**Tipo de Entidade:** Associações e órgãos de classe

**Endereço:** Rua Adolfo Luiz Rheder, nº 45

**Cidade:** Mogi Guaçu **Estado:** SP **CEP:** 13.848-270

**Telefone:** (19) 999061176

**Correio-eletrônico:** cdp-sp@hotmail.com

**Responsável:** Jacqueline de Moraes

### Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 1 de agosto de 2023

**Vitor Côrtes Magalhães**  
Secretário-Executivo



**CONDESP**  
Conselho dos Detetives Particulares  
do Estado de São Paulo  
CNPJ 03.437.529/0001-65  
www.condesp.org.br



**OF. CONDESP n.º 0153.06.2023**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Deputado JOSÉ SILVA SOARES**

Digníssimo Presidente da CLP - Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Brasília – DF.

**Senhor PRESIDENTE**

Com permissivo no artigo 4º, inciso III, do Regulamento Interno desta Comissão apresentamos a seguinte sugestão legislativa:

#### SUGESTÃO DE PROJETO LEI

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao art. 5º da Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 3.099 de 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º (...):



Parágrafo único: Equiparam-se aos estabelecimentos de que trata esta lei prestadores de serviços autônomos e microempreendedores que exerçam atividades de coleta de informações de natureza particular ou congêneres”.

Art. 2º O artigo 5º da Lei n.º 3.099 de 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à divisão de registros diversos ou órgão congênere de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal de seus domicílios todas as informações que lhes forem requisitadas”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A venda de dados pessoais é ilegal e, infelizmente, uma triste realidade no Brasil. Nesse contexto é notória a ação de agentes autônomos e empresas particulares oferecendo informações e dados sigilosos em anúncios e em outras formas de divulgação em ambientes virtuais na Web.

Se outrora os abusos por parte desses particulares centravam-se na operação de escutas telefônicas ilegais (CPIESCUT-2007/2009), nos dias atuais a violação de dados pessoais e telemáticos é o novo nicho de atuação de tais atores que se autodenominam “agentes de investigação privada”.

A atualização legislativa ínsita na presente proposta, uma vez transformada em lei, trará como consequência uma forçosa revisão pelo Poder Executivo



**CONDESP**  
Conselho dos Detetives Particulares  
do Estado de São Paulo  
CNPJ 03.437.529/0001-65  
www.condesp.org.br




do controle administrativo de natureza policial que se aplica as empresas de informações conforme regulamento baixado pelo Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961.

Em razão do risco à proteção de informações pessoais e dados sigilosos dos contratantes e das pessoas que são investigadas pelas citadas empresas e agentes autônomos, resgatando fração das recomendações de caráter geral do relatório final da suprarreferida Comissão Parlamentar de Inquérito entregue ao Ministério da Justiça em julho/2009, resta patente o interesse público no presente pleito.

A desídia do Executivo em relação ao dever de proteger o interesse coletivo potencializa a atuação de empresas e agentes de investigação privada inidôneos, impondo aos bons profissionais do setor desalento e um sentimento de desamparo aos consumidores que necessitam de serviços seguros e confiáveis.

Pelo exposto, esperando contarmos com o apoio dos nobres deputados e deputadas que compõem esta Comissão de Legislação Participativa à célere aprovação do presente esboço para que, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se converta em Projeto de Lei.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

  
**ANDRE LUIS DA SILVA**  
**Secretário-Geral**  
(no exercício da presidência)



## ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 28 dias do mês de junho de 2023, às 19 horas, realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DOS ESTADO DE SÃO PAULO – CONDESP, consoante permissivo do art. 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto Social. Participantes: André Luis da Silva – Secretário-Geral no exercício da Presidência do CONDESP, Aguinaldo Valentim Barros, Décio Freitas, Edna da Silva Rodrigues, Edson Frazão, Jacqueline de Moraes, José Carlos Souza e Sergio Barros. Ausências justificadas: Renata de Souza Ramos. **Deliberação:** Aprovado o envio à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados dos seguintes anteprojetos de lei (sugestões legislativas): 1) Incriminação da violação de direito ou prerrogativas do detetive particular; 2) Alteração da Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, Secretário-Geral, lavrei a presente ata, que lida e aprovada segue assinada e que será publicizada no boletim digital do CONDESP.

  
**André Luis da Silva**  
**Secretário-Geral**